

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 160/2019

Projeto de Lei Complementar nº 71/2019 Autoria do Executivo Municipal

INSTITUI O PROGRAMA "FIQUE EM DIA RIBEIRÃO II" DESTINADO À REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

- Art. 1º. Fica instituído o Programa "FIQUE EM DIA RIBEIRÃO II" destinado a oferecer aos devedores da Administração Municipal a oportunidade de regularizar suas dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, constituídas de ofício ou declaradas espontaneamente, remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credora a Fazenda Pública Municipal.
 - § 1º. Os descontos previstos somente incidirão sobre os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2019.
 - § 2º. O contribuinte poderá aderir ao programa "FIQUE EM DIA RIBEIRÃO II" até 11 de outubro de 2019.
- Art. 2º. O Programa instituído por esta lei complementar contempla descontos nos juros e multas moratórias e na penalidade pecuniária decorrente de infração, nos seguintes casos:
 - I para juros e multas moratórias serão concedidos os seguintes descontos:
 - a) pagamento à vista 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento)
 na multa de mora;



Estado de São Paulo

- b) parcelado em até 15 (quinze) vezes 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa moratória.
- II para as penalidades pecuniárias (multas por infração) serão atribuídos os seguintes descontos:
 - a) pagamento à vista 50% (cinquenta por cento);
 - b) parcelado em até 15 (quinze) vezes 25% (vinte e cinco por cento).
- Art. 3º. O parcelamento poderá ser feito em até 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas, devendo a 1ª (primeira) parcela ser quitada até dois dias úteis da celebração do acordo e o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
 - § 1º. A aplicação dos juros sobre o saldo devedor respeitará as regras previstas no pedido de parcelamento ordinário, com utilização da taxa SELIC.
 - § 2º. Os valores referentes aos honorários advocatícios serão parcelados juntamente com o débito negociado na mesma proporção de sua quitação.
- Art. 4°. Os descontos concedidos por esta lei complementar são estendidos a todas as modalidades de extinção do crédito tributário prevista pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional, bem como, a todo crédito que a Fazenda Municipal tenha, decorrente de condenação judicial, de qualquer natureza, em qualquer fase processual que se encontrar, mesmo que após o seu trânsito em julgado.
- Art. 5º. A adesão ao Programa instituído por esta Lei Complementar acarretará a confissão irretratável do débito a que se relaciona, com o reconhecimento por parte do devedor da perda do objeto de eventual impugnação administrativa ou ação judicial proposta contra Administração Municipal envolvendo o respectivo lançamento, independentemente do estágio processual em que se encontra.



Estado de São Paulo

- § 1º. Os contribuintes poderão utilizar, para pagamento da dívida, em parcela única ou em número de parcelas correspondentes ao valor consignado, o volume depositado em juízo para garantir ou suspender os seus respectivos débitos tributários, desde que faça a adesão ao programa até 11 de outubro de 2019.
- § 2º. Na hipótese do montante depositado não ser suficiente para pagamento do valor total da dívida, o contribuinte poderá pagar à vista o restante ou parcelar, respeitado o disposto nos artigos 2º e 3º, o valor sobressalente.

Art. 6°. A adesão a este Programa não implica em:

- I homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;
- II renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no Programa;
- III novação;
- IV a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e
- V qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.
- Art. 7º. A adesão ao Programa instituído por esta lei complementar será rescindida ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
 - I pelo descumprimento de quaisquer das exigências desta lei, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;
 - II pelo atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
 - III pela falência decretada ou a insolvência civil da pessoa jurídica;
 - IV pela cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo.



Estado de São Paulo

- Art. 8º. A rescisão de que trata o art. 7º independe de notificação ou interpelação prévia e implica em:
 - I perda do direito de reingressar no Programa;
 - II perda de todos os benefícios concedidos por esta lei complementar;
 - III exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor originário da dívida;
 - IV inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, caso ainda não inscrito, para cobrança judicial da dívida; e
 - V demais medidas que se fizerem necessárias para exigibilidade do crédito.
- Art. 9º. As custas processuais de ações judiciais, relacionadas aos créditos inseridos neste Programa, não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidas integralmente, juntamente com o pagamento à vista ou com a primeira parcela, em caso de parcelamento.
- Art. 10. O interessado em aderir às condições deste Programa deverá protocolizar requerimento específico junto à Secretaria Municipal da Fazenda ou no Poupatempo, no prazo de vigência deste.
- Art. 11. Após protocolização do pedido de adesão ao Programa FIQUE EM DIA RIBEIRÃO II, de que trata esta lei complementar, e efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, o devedor deverá formalizar o pedido de desistência de eventual ação em que figure como autor, ou de recurso interposto, tendo como objeto o débito objeto do Programa, quer seja na esfera administrativa quer na judicial, sob pena do pagamento ser recebido apenas como parte da quitação do débito originário.
- Art. 12. A Secretaria Municipal da Fazenda publicará as regras operacionais que se fizerem necessárias para o funcionamento do Programa FIQUE EM DIA RIBEIRÃO II, sendo competente para decidir os casos omissos o Secretário Municipal da Fazenda.



Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente